



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0099508-96.2009.8.19.0001

APELANTES: SERGIO LINS DE ANDRADE E CARLOS FRANCISCO RIBEIRO
JEREISSATI

APELADO: PAULO HENRIQUE AMORIM

RELATORA: DES. GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO

ORIGEM: 43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM *BLOG* DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES SUSTENTA IMPUTAÇÕES LEVIANAS E OFENSIVAS LANÇADAS PELO RÉU QUE DENIGREM A IMAGEM, A HONRA E O BOM NOME DOS DEMANDADOS. EXERCÍCIO DE IMPRENSA CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO DIVULGADOS EM DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE COM VIÉS INFORMATIVO PARA ESCLARECER A OPINIÃO PÚBLICA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESÃO E DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E HONRA DOS APELANTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0099508-96.2009.8.19.0001, em que são Apelantes **SERGIO LINS DE ANDRADE E CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI** e Apelado **PAULO HENRIQUE AMORIM**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão impõe averiguar se as matérias veiculadas em *blog* do Réu, ora Apelado, Paulo Henrique Amorim, na *internet*, extrapolam o direito de informação e invadem os direitos da personalidade, emanação da própria dignidade humana, caracterizando abuso de direito.

A Constituição Federal de 1988, tutela princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, e ao direito da personalidade, nos arts. 1º, III¹, 5º, IV, IX e XIV² c/c os arts. 220³ e 5º, V, X, respectivamente que, a um primeiro olhar, se apresentam conflitantes.

Entretanto, nenhum princípio ou valor é absoluto, devendo ser ponderada a aplicação conjunta ou aquele que deve prevalecer, no caso concreto, consideradas as peculiaridades da demanda posta à apreciação judicial.

Luis Roberto Barroso leciona sobre a Teoria da Ponderação:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior- premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal formula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas.

A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objeto

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

daquilo que se convencionou denominar Técnica da ponderação. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 6º. ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2004. p.357).

No âmbito dos direitos da personalidade, inserem-se os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e à moral.

Os direitos da personalidade são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado, nem sempre conduzindo sua violação a um prejuízo que tenha repercussão econômica ou patrimonial, podendo ensejar o direito de resposta e/ou a divulgação de desmentido.

O direito à honra procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. A legislação, a doutrina e a jurisprudência consagram que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo.

A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e o direito de expressar juízos de valor, idéias, opiniões. O direito de informar, como qualquer outro direito fundamental, deve ser compatibilizado com os direitos fundamentais daqueles afetados pelas informações.

A comunicação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. A narrativa é continente quando a exposição do fato e sua valorização não caracterizam agressão moral.

As pessoas que ocupam funções de projeção na sociedade, ostentam uma vida pública ou lidam com o erário, estão implicitamente sujeitas ao crivo da coletividade quanto à sua honra, imagem e privacidade, devendo pautar-se com ética e moralidade, na defesa dos interesses que representam, sofrendo mitigação os direitos da personalidade ante a vida exposta pela própria atividade desenvolvida.

As matérias questionadas foram reiteradas em diversos meios de comunicação, em virtude da importância dos Apelantes no meio econômico – financeiro – social do País (fls. 298/300, 347, 348).

Recorta-se reportagem publicada pela revista Fórum (fls. 129/132):

(...) Agora temo que a operação de criação da BrOi seja a consubstanciação, aquele quadro do Napoleão sendo coroado, que está na igreja de Notre Dame. O quadro começa a ser pintado a partir do momento em que o Luciano Coutinho, presidente do BNDES, assina o empréstimo para o Carlos Jereissati e o Sérgio Andrade comprarem a Brasil Telecom, sem botar um tostão. Nesse momento será feita a grande conciliação nacional, os fundos e o Citibank renunciam a toda ação [judicial] que moveram na Justiça contra o Daniel Dantas. O governo Lula põe pra dentro a corrupção do Dantas e do governo FHC, limpa a pedra e resolve esse problema botando o dinheiro do BNDES nas mãos desses dois subempresários, já que eles compraram a Telemar sem gastar também (...)



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

As informações divulgadas no *blog* do Apelado, “Conversa Afiada”, conforme fls. 136/137, 145, 155, 169/170, 179, 182/188, 209, 224, 234/235, são de cunho jornalístico crítico, não podendo se inferir ofensa pessoal aos Apelantes.

Os fatos em questão, por sua extrema relevância no contexto do País, eram de conhecimento da população através de diferentes periódicos (fls. 298/300, 301/305, 338/348), do Inquérito Policial instaurado na Justiça Federal (fls.307/334 verso) e da atuação do Ministério Público Federal de São Paulo, em apuração de crimes financeiros na aquisição do controle acionário da BrT pela Oi.

A publicação das reportagens focava, principalmente, a realização de negócios de grande vulto envolvendo os Apelantes.

Do lastro probatório não há como se extrair, de forma indubitosa, a responsabilidade civil do Apelado e a consequente obrigação de indenizar, buscando a atividade jornalística informar e atualizar a opinião pública.

Colaciona-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0107793-88.2003.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 31/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Reparação de danos morais. Matéria jornalística que divulgou a preocupação do governo e do comando da Câmara de Deputados com a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara sobre a existência de uma quadrilha na comissão, montada pra chantagear empresários, onde um trio da bancada deste estado tem apresentado frequentes requerimentos de convites a empresários, especialmente multinacionais da área de petróleo. Direitos personalíssimos. Direitos e deveres da imprensa. Art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 e seguintes da Lei Magna. Ausência de qualquer intenção de denegrir a reputação e a honra de deputado federal. Cumpre assinalar que não se pode descuidar que a livre manifestação do pensamento e de expressão seja direito garantido pela Constituição da República, de onde se extrai, contrapondo-se ao caso em comento, que a empresa jornalística de ampla circulação (Jornal "O Globo"), mantido pela ré (Infoglobo), atua sob a proteção legal do direito ao exercício, dentre outros, da crítica e da divulgação de fatos. O objetivo da imprensa deve ser o de informar e divulgar fatos verídicos, funcionando, principalmente, como um veículo de disseminação da cultura e divulgação séria e fidedigna dos acontecimentos em todos os níveis. A liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, de imprensa, só deve ser limitada quando esbarrar no direito de terceiro. Se uma empresa jornalística divulga fatos que não correspondem à verdade, ou envolve cidadão sem averiguar a procedência de suas fontes e a veracidade das informações, inclusive junto às autoridades competentes, levando os expectadores ou leitores a concluírem pela participação de cidadão, como teria ocorrido com o autor em esquema como retratado acima, haveria evidente responsabilidade passível da obrigação de indenizar por danos morais suportados pela vítima se lhe tivesse imputado a prática de atos ilícitos e emitido conclusões falsas e denegridoras. No caso em comento, entretanto, houve a publicação da reportagem focando principalmente o que seria uma preocupação "do governo e do comando da Câmara de Deputados", o que restou comprovado, não tendo a empresa jornalística ré, contudo, emitido por ocasião das publicações qualquer conceito, afirmação ou crítica com viés denegridor. Não há que se imputar responsabilidade civil e consequente obrigação de indenizar àquele que age em exercício regular de um direito, senão quando ficam evidenciados fatos que caracterizam exorbitância na atividade do titular desse direito. Afinal, não atenta contra os direitos individuais do cidadão a divulgação, pela imprensa, de fato jornalístico, cuja intenção é de esclarecimento à opinião pública, eis que a missão de informar constitui exercício legal de direito. À míngua de prova eficiente de que tenha havido qualquer deturpação do direito da imprensa em detrimento do direito personalíssimo em questão, deve a sentença de improcedência quanto ao



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

pedido indenizatório ser mantida. Inclusive no que tange a condenação pela litigância de má-fé, consistente na inserção de afirmação inverídica na exordial Recurso a que se nega seguimento. (grifos nossos)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Entrevista veiculada em revista de determinada localidade. Matéria jornalística com cunho informativo. **Liberdade de imprensa- expressão versus proteção a intimidade. Devem ser enquadrados os referidos princípios em um processo de ponderação de valores. A intimidade sofre mitigação em sua proteção quando o ente em questão é pessoa pública, que tem uma vida exposta pela própria atividade que exerce.** No caso em questão, a entrevista concedida não cita os nomes dos apelantes que exercem carreira política. Sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais que deve ser mantida. Nega-se seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput do CPC. (0211881-07.2008.8.19.0001 - APELACAO. 1ª Ementa. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 28/07/2011 - OITAVA CAMARA CIVEI). (grifos nossos)*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a Sentença de improcedência.

Rio de Janeiro, de de 2013.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora